

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA – SECMA
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

EDITAL 05/2020-UGCAC/SECMA

Objeto: Constitui objeto deste Edital a premiação de Projetos Culturais de versões inéditas, cujo tema tenha relação direta e imediata com área da cultura, e que tenha data de realização, obrigatoriamente, até o dia 31 de dezembro de 2020

A **COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO – CSL/SECMA**, no uso de suas atribuições, conhece da impugnação apresentada pelo Fórum Permanente da Música – São Luís/MA, ATRAVÉS DO OFÍCIO 11/2020, e torna público seu teor e decisão:

DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Relatório

O impugnante, em síntese, insurge-se contra as disposições do edital que tratam da comissão de seleção, alegando que não há como garantir que seja composta por profissionais de notório saber na área e que a disposição no edital no sentido de que a comissão de seleção só será consultada quando o número de vaga ultrapassar o número de inscritos, poderá ocasionar na seleção de pessoas que não atendam ao perfil social previsto na Lei Aldir Blanc.

Questiona ainda a não participação de pessoas físicas e alega que a exigência de documentação em demasia ajuda a caracterizar o presente procedimento como licitatório, fato desvia a finalidade da Lei Aldir Blanc.

Alega que há contradição entre a exigência de projetos que já tenham no mínimo uma versão realizada com o objeto do edital – Projetos Culturais de versões inéditas.

Aduz ainda que o edital voltado a projeto de eventos culturais limita o disposto no inciso III do artigo 2º da Lei Aldir Blanc.

Ainda em suas alegações aduz que o edital não foi publicado no dia 11 de setembro e que tomou conhecimento através de grupo de rede social.

Ao final questiona os valores propostos pela administração e sugere modelos de editais e de cláusulas que deveriam ser adotadas.

Em síntese, é o relatório.

Do mérito

De início, destaca-se que o presente procedimento é baseado na Lei 8.666/93, tratando-se de licitação na modalidade concurso e, nesse sentido, seguirá as disposições do artigo 51, §5º da citada Lei quanto a formação da comissão de seleção, vejamos:

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA – SECMA
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

§ 5o No caso de concurso, o julgamento será feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não.

Desse modo, a impugnação genérica sobre a possibilidade de a comissão ser formada por membros que não tenham notório saber na área não merece prosperar.

Sobre o questionamento quanto à disposição do edital que prevê que a comissão de seleção só será consultada em caso de número de inscritos superior ao número de vagas, que tal disposição acabaria por selecionar pessoas que não tenham pertinência com o perfil social previsto na Lei Aldir Blanc, merece razão o impugnante, contudo, não por esse argumento.

Primeiro porque dentre os documentos exigidos está o portfólio e o currículo do proponente, para fins de comprovação que reside na cidade de São Luís e atua na área de inscrição.

Porém, tratando-se de um concurso, deverá ser realizada a seleção por comissão especializada, razão pela qual a previsão no edital que prevê que a comissão de seleção só analisará os proponentes habilitados em caso de número de inscritos superior à quantidade de premiações deve ser desconsiderada.

Ademais, insta ressaltar, que tal cláusula será modificada, através de errata, para prever a análise de todos de todos os proponentes habilitados pela comissão de seleção.

Quanto a irresignação acerca da possibilidade de inscrição somente de pessoas jurídicas, destaca-se que não há na Lei nenhuma vedação nesse sentido, além disso, ressalta-se que tanto as pessoas físicas quanto as pessoas jurídicas estão sofrendo as consequências da pandemia, e que os recursos oriundos da Lei Aldir Blanc se destinam não somente às pessoas físicas.

Ademais, objeto do presente concurso não é compatível com a possibilidade de participação de pessoas físicas.

Vale ressaltar que esta Secretaria de Estado da Cultura publicou outros editais destinados a pessoas físicas e, além disso, objeto deste edital beneficia de forma indireta as pessoas físicas integrantes do setor cultural.

Sobre a alegação de que a exigência de documentação acabaria por caracterizar o procedimento como licitatório e que tal fato não se coaduna com a Lei Aldir Blanc, de início, repete-se que o presente procedimento, concurso, trata-se de uma das modalidades de licitação prevista no artigo 22 Lei 8.666/93¹ e, ao contrário do que afirma o impugnante, a utilização de procedimento licitatório não incorre em desvio de finalidade da Lei, coaduna-se com o princípio

1 Art. 22. São modalidades de licitação:

- I - concorrência;
- II - tomada de preços;
- III - convite;
- IV - concurso;**
- V - leilão.

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA – SECMA
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO

juridicidade que norteia a administração pública.

A não utilização dos recursos especificamente previstos artigo 2º, III, §1º do Decreto 10.464/2020² seguindo os ditames da Lei 8.666/93, para o pagamento de prêmios, por exemplo, seria ilegal. Não há na Lei hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação para o pagamento de prêmios.

Relativamente à alegação de contradição entre a exigência de projetos que já tenham no mínimo uma versão realizada e o objeto do presente edital – Projetos Culturais de versões inéditas, também não merece prosperar. O termo inédito no edital tem a finalidade única de evitar que os proponentes enviem projetos que já foram executados, razão pela qual a irresignação não merece guarida.

Sobre a alegação do impugnante quanto a destinação do edital à seleção de projetos culturais atinente a eventos, no sentido de que violaria a Lei Aldir Blanc, insta ressaltar que a definição dos objetos cabe à administração pública, no exercício de sua discricionariedade, que se coaduna com o disposto no inciso III, do artigo 2º da Lei Aldir Blanc, e trata-se apenas de um dos possíveis objetos a serem contemplados com base no aludido dispositivo.

Quanto à alegação de que o edital não foi publicado no dia 11 de setembro, também não merece prosperar, a disponibilização do edital no site de Secretaria de Estado da Cultura no dia 11 de setembro teve ampla divulgação, com publicação dos avisos no diário oficial do estado, no diário oficial da União bem como em jornal de grande circulação.

Por fim, sobre os valores definidos pela Administração, não há ilegalidade, a intenção do presente edital é fomentar o setor cultural, ademais, destaca-se que o valor é de até 100.00,00 (cem mil reais), e não R\$ 100.000,00 reais, ao contrário do que afirma o impugnante, e os selecionados deverão prestar contas dos valores recebidos. Outrossim, não há óbice na Lei à fixação de tal valor, uma vez que se trata de premiação e não contratação com base em valores praticados no mercado

Em que pese a irresignação do impugnante quanto a determinados pontos, ao final sugere a elaboração de editais com outros objetos diversos do edital objeto da impugnação, e sugere a inserção de determinadas cláusulas, das quais, a maioria se encontra nos editais desta Secretaria. Isto é, elabora pedido que não decorre da sequência lógica dos fatos. Relativamente a este ponto, não nos cabe tecer maiores comentários, uma vez que não há impugnação, apenas sugestões de objetos e cláusulas, o que se insere na discricionariedade da Administração Pública.

CONCLUSÃO

2 Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação em ações emergenciais de apoio ao setor cultural, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020, observado o seguinte:

III - compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios elaborar e publicar editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis para prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, em observância ao disposto no inciso III do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020.

§ 1º Do valor previsto no caput pelo menos vinte por cento serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III do caput.

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA – SECMA
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO

Conheço do pedido de impugnação por tempestivo e, no mérito, com lastro em todo o exposto, dou-lhe parcial provimento para desconsiderar a previsão no edital que prevê que a comissão de seleção só analisará os proponentes habilitados em caso de número de inscritos superior à quantidade de premiações deve ser desconsiderada, uma vez que todas as propostas deverão ser analisadas pela comissão de seleção.

Insta ressaltar que tais modificações serão realizadas através de errata a ser publicada no site desta Secretaria de Estado da Cultura.

São Luís, 19 de setembro de 2020.

ARTHUR BARROS FONSECA RIBEIRO

Pregoeiro Oficial CSL/SECMA